



COINVALORES FIC REFERENCIADO DI CRÉDITO PRIVADO LP

CNPJ/MF n.º 02.233.665/0001-70

Atualizado em 13 de junho de 2016.

CAPÍTULO I

FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Artigo 1º - O COINVALORES FIC REFERENCIADO DI CRÉDITO PRIVADO LP é uma comunhão de recursos, constituído na República Federativa do Brasil sob a forma de condomínio aberto ("Fundo"), regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas posteriores alterações ("Instrução CVM 555").

Artigo 2º - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3º - O exercício do Fundo se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 4º - A administração do Fundo será exercida pela Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.461, 10º andar, Torre Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.336.036/0001-40, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM n.º 6.017, de 26 de junho de 2000 ("Administrador").

Artigo 5º - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

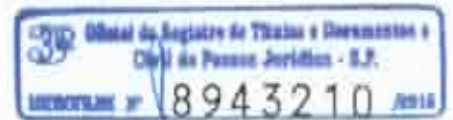
- I. a gestão da carteira do Fundo;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV. a distribuição de cotas do Fundo;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços relacionados nos itens de I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido pela legislação.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Artigo 6º - O serviço de gestão da carteira do Fundo é realizado pelo Administrador, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 6.017, expedido em 26 de junho de 2000, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento ("Regulamento"), pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.



Artigo 7º - O serviço de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo é realizado pelo Itaú Unibanco S.A. (nova denominação social do Banco Itaú S.A.), instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, 707 – 9º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 60.701.190/0001-04 ("Custodiante").

Artigo 8º - Os serviços de auditoria independente serão realizados pela BDO RCS Auditores Independentes – Sociedade Simples, com sede na Rua Major Quedinho, 90 1º Andar, cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.275.936/0001-79 ("Auditores Independentes").

Artigo 9º - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

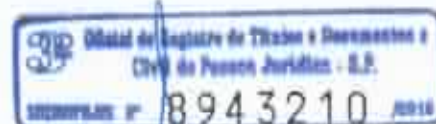
- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 10º - O Administrador está obrigado a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares do FUNDO ("Formulário de Informações Complementares") sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da remuneração que é devida à ADMINISTRADORA e à GESTORA, na qualidade de prestadoras de serviços do FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Segundo - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo FUNDO.



CAPÍTULO III OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 11º - O Fundo tem por objetivo a valorização de suas cotas mediante a aplicação de seus recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento referenciados ao mercado de juros domésticos (Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI).

Artigo 12º - O Fundo destina-se a pessoas físicas e jurídicas em geral que busquem rendimento associado à rentabilidade do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI.

CAPÍTULO IV POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 13º - O Fundo manterá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento referenciados no Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI.

Parágrafo Único - Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

- I. títulos públicos federais;
- II. títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- III. operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.
- IV. cotas de fundos de Índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa

Artigo 14º - Os fundos investidos poderão aplicar seus recursos em títulos e instrumentos de renda fixa, sendo que no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) da carteira deverá ser composta por ativos financeiros e/ou modalidades operacionais que acompanhem a variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos investidos deverão investir no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido, isolada ou cumulativamente em:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- II. títulos e valores mobiliários de renda fixa cujo emissor esteja classificado na categoria baixo risco de crédito ou equivalente, com certificação por agência de classificação de risco localizada no país.

Parágrafo 2º - Além disso, cada um dos fundos investidos devem obedecer aos seguintes limites:

- até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador ou de empresas a ele ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do Administrador;
- até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em títulos e/ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de seu controlador, de sociedades quaisquer deles direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle;
- até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física, exceção feita às aplicações em títulos públicos federais e à realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos; e
- até 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa física ou jurídica de

direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de seu controlador, de sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo 3º - A atuação dos fundos de investimento em que o Fundo aplica nos mercados de derivativos é restrita à realização de operações com o objetivo de proteger operações detidas à vista, até o limite destas. As operações desses fundos de investimento nos mercados de derivativos devem ser referenciadas em ativos e/ou indicadores financeiros que permitam a manutenção do perfil do rendimento dos fundos relativamente ao Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI.

Artigo 15º - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, ou empresas a ele ligadas poderá ser de até 100% (cem por cento) do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos na aquisição de cotas de um único fundo de investimento.

Parágrafo 2º - Não obstante a diligência do Administrador em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado e aos riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação dos fundos de investimento que compõem a carteira do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seus patrimônios, inclusive perda total.

Parágrafo 3º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo 4º - Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo Fundo, direta ou indiretamente, a exclusivo critério do Administrador, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive o Administrador, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração do Administrador ou de quaisquer empresas a ele ligadas.

O fundo não poderá comprar cota de fundos de investimento que apliquem no exterior.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 16º - O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração dos fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do Fundo, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de cotistas dos fundos de investimento cujas cotas integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar aos cotistas do Fundo sobre o teor dos votos proferidos, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de cotistas dos fundos de investimento cujas cotas integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia. O Administrador adota Política de Exercício de Direito de Voto em assembleias ("Política"), que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal Política orienta as decisões da ADMINISTRADORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da referida Política encontra-se disponível na sede do Administrador para os cotistas e demais interessados, no sítio do Administrador na rede mundial de computadores no endereço eletrônico <http://www.coinvalores.com.br>, e ainda no sítio da ANBIMA na rede mundial de computadores no endereço eletrônico www.anbima.com.br.



Parágrafo 2º - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais de cotistas dos fundos de investimento cujas cotas integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio Fundo.

CAPÍTULO VI REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 17º - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração, percentual que incidirá sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas ("Taxa de Administração").

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 0,60% a.a. (sessenta centésimos por cento ao ano), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe, e uma taxa de administração máxima de 0,90% a.a. (noventa centésimos por cento ao ano), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe.

Parágrafo 2º - Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada acima.

Artigo 18º - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no caput sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

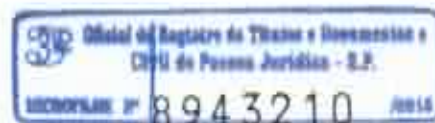
Artigo 19º - Não haverá taxa de ingresso, de saída ou de performance do Fundo.

Parágrafo Único - Os fundos de investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração, de performance e/ou de saída.

Artigo 20º - O CUSTODIANTE receberá pelos serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, a remuneração prevista na tabela abaixo, sobre o total do Patrimônio Líquido, provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas.

Mínimo mensal de por fundo R\$ 572,41		
Faixas	Patrimônio (em R\$ MM) Consolidado De - até	Percentual Anual Sobre o Patrimônio dos Fundos
1	60 - 300	0,18
2	300- 500	0,15
3	500 - 750	0,12
4	750 - 1000	0,09
5	1000 - 1250	0,08
6	1250 - 1500	0,06





CAPÍTULO VII EMIÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 21º - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do Fundo, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com o disposto nas normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 22º - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 23º - O Fundo não efetuará resgates e aplicações em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais no Estado ou Município da praça em que está sediado o Administrador, e os dias nos quais o mercado financeiro da Cidade de São Paulo não estiver funcionando.

Artigo 24º - Na emissão das cotas será utilizado o valor de fechamento da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores em favor do Administrador, em sua sede ou dependências, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador. O valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do Fundo referente ao dia anterior, devidamente atualizado por um dia. Solicitação recepcionada em horário posterior será considerada como tendo sido recebida no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 1º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 25º - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente. A conversão das cotas será realizada no dia da respectiva solicitação de resgate, tomando-se por base o patrimônio líquido do Fundo do dia anterior, devidamente atualizado por um dia.

Artigo 26º - O resgate de cotas do Fundo será pago no mesmo dia da conversão de cotas, na sede ou dependências do Administrador, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador. Solicitação recepcionada em horário posterior ao limite será considerada como tendo sido efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 27º - Para fins de emissão e de resgate de cotas, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira poderá ser ajustado pelo Administrador em decorrência de eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados aqueles de caráter político, econômico ou financeiro ou ainda nas hipóteses de pedidos de resgate que impliquem na liquidação de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do Fundo que possam provocar distorção substancial do valor real da cota. Nestas situações, é facultado ao Administrador (i) suspender as aplicações por tempo indeterminado, (ii) adiar os resgates, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à sua respectiva solicitação, (iii) utilizar o valor da cota já divulgado na data em que quaisquer das situações descritas puderem ser observadas como meramente indicativo, obrigando-se a recalcular o referido valor devidamente ajustado à realidade do mercado na oportunidade, (iv) declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

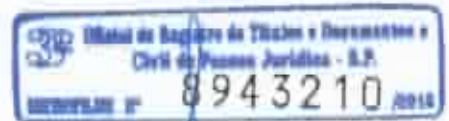
Parágrafo Único - Em casos excepcionais, ouvida preliminarmente a CVM, o resgate pode ser efetuado em ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

CAPÍTULO VIII ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28º - Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na regulamentação vigente;
- III. Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. Honorários e despesas do auditor independente;
- V. Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembléias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX. Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e
- X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.





Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO IX ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 29º - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;
- II. a substituição do Administrador ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da Taxa de Administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a emissão de novas cotas, no fundo fechado;
- VII. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- VIII. a alteração do regulamento, observado o Parágrafo Único abaixo;

Parágrafo Único - Este Regulamento poderá ser alterado, independente de assembleia geral de cotistas do FUNDO, quando a alteração

- a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, a envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, e
- c) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no caput, o regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da assembleia geral de cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas ao cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Artigo 30º - A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores e através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro - A assembleia geral de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quarto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 31º - A ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 32º - As deliberações da assembleia geral de cotistas serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após o envio do resumo das decisões da assembleia geral aos cotistas, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 32 abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- a) aumento ou alteração do cálculo das Taxas de Administração, de Performance, de Ingresso ou de Saída;
- b) alteração da política de investimento;
- c) mudança nas condições de resgate; ou
- d) incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 33º - Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia geral de cotistas, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

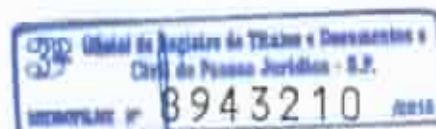
Artigo 34º - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião dos cotistas, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, telegrama ou fac-símile, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 35º - A ADMINISTRADORA deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, nos termos deste Capítulo, os seguintes documentos:





- I. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
- II. declaração da ADMINISTRADORA de que o Regulamento do FUNDO está plenamente aderente à legislação vigente; e
- III. lâmina atualizada.

Artigo 36º - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 37º - Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:

- I. a ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- II. os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III. empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários, e
- IV. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 38º - A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido;
- II. disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo na periodicidade, prazo e teor das informações estabelecida na regulamentação em vigor, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV. disponibilizar aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- V. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativo:

- a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 39º - A ADMINISTRADORA deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. Informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
- a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais.
- III. Formulário de Informações Complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- V. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do caput. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

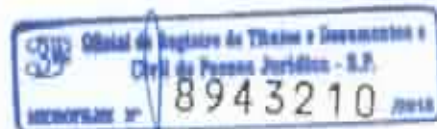
Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro - O Formulário de Informações Complementares deve abranger pelo menos o seguinte: (i) periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo, sem prejuízo do previsto no inciso II acima; (ii) local, meio e forma de divulgação das informações; (iii) local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista; (iv) exposição, em ordem de relevância, dos fatores de riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO; (v) descrição da política relativa ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO; (vi) descrição da tributação aplicável ao FUNDO e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pela ADMINISTRADORA quanto ao tratamento tributário perseguido; (vii) descrição da política de administração de risco, em especial dos métodos utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez; (viii) quando houver, identificação da agência de classificação de risco de crédito contratada pelo FUNDO, bem como a classificação obtida e advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo ser descontinuado a critério da ADMINISTRADORA ou da assembleia geral de cotistas; (ix) apresentação detalhada da ADMINISTRADORA e da GESTORA, inclusive informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pela GESTORA para gerir a carteira do FUNDO; (x) relação dos demais prestadores de serviços do FUNDO; (xi) política de distribuição de cotas; e (xii) quaisquer outras informações que a ADMINISTRADORA entenda relevantes.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 42 a Instrução CVM 555.

Artigo 40º - A ADMINISTRADORA deve divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.





Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas do FUNDO ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 41º - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, através do endereço eletrônico www.coinvalores.com.br, ou do telefone (11) 3035-4141, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependência.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o previsto no caput, a ADMINISTRADORA adotará a política de disponibilização de informações do FUNDO através do serviço de atendimento ao cotista através do endereço eletrônico www.coinvalores.com.br, inclusive das informações relativas aos resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA.

CAPÍTULO XI POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 42º - A política de Administração de Risco da ADMINISTRADORA baseia-se na metodologia: Value at Risk (VaR). O VaR fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA e da GESTORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento).

Parágrafo Único - Os métodos utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciar os riscos ao qual o FUNDO se sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que o FUNDO possa sofrer.

Artigo 43º - A aplicação de recursos no FUNDO sujeita os cotistas a riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos. Nesse sentido, o FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação:

- I. **Risco de Mercado:** O valor dos ativos que integram a carteira do FUNDO pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, resultando, inclusive, na depreciação do valor das cotas e, conseqüentemente, em perdas patrimoniais aos cotistas.
- II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou

disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO, este poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido nos casos dos acima indicados.

- III. Risco de Liquidez: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, ou de outras condições atípicas de mercado.
- IV. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, exclusivamente para fins de proteção de carteira. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas, isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira.
- V. Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.
- VI. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance do FUNDO.
- VII. Riscos Operacionais: Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Ele abrange desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos, o que poderá impactar o valor e a rentabilidade das cotas do FUNDO, gerando, assim, perdas para os cotistas.
- VIII. Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO seja capaz de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

CAPÍTULO XII

Tributação

Artigo 44º. O tratamento tributário perseguido pelo Fundo é o de um fundo de investimento cuja carteira seja composta por títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Atualmente, a carteira do Fundo não está sujeita à tributação. Contudo, os rendimentos auferidos pelos quotistas sujeitam-se aos seguintes impostos:

I.- TRIBUTAÇÃO SOBRE O FUNDO

a) IOF - As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

(b) IR - Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do imposto de Renda.



II - TRIBUTAÇÃO SOBRE OS COTISTAS

(a) IOF - O IOF/Títulos é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas do Fundo, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

(b) IR - Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelos cotistas incide o IR-Fonte. Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do fundo como de longo prazo, variando, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, conforme abaixo descrito:

Fundo de longo prazo:

- 22,50% (vinte e dois e meio por cento) - prazo da aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
- 20,00% (vinte por cento) - prazo da aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 dias (trezentos e sessenta);
- 17,50% (dezessete e meio por cento) - prazo da aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
- 15,00% (quinze por cento) - prazo da aplicação acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo 1º - Os prazos referidos acima são considerados a partir da data da aplicação.

Parágrafo 2º - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

CAPÍTULO XIII **Disposições Finais**

Artigo 45º - Verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 dias consecutivos, o Administrador deverá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 46º - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

COINVALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Paulista Botafogo de Abreu São Paulo
Administrador
Fernando Ferreira da Silva Talles



2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.572.625/0001-66
Bel. José Maria Siviero - Oficial

Prenotado sob o n. 8.943.210 em 20/06/2016, arquivado e microfilmado
sob n. 8.943.210, em títulos e documentos
São Paulo, 28 de junho de 2016.

Bel. José Maria Siviero - Oficial
Bel. Francisco Roberto Lange - Oficial Substituto